

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso - Auto de Infração nº: 022-17 (31.032.001.18-0001363)

Fornecedor: BANCO SANTANDER SA (2260) CNPJ 90.400.888/1201-21

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. FISCALIZAÇÃO DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS 2017. LEI MUNICIPAL 2.435/02. AUSÊNCIA DE BANHEIROS INDIVIDUAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. TENTATIVA DE ACORDO RECUSADA. INFRATOR REINCIDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. 1. Estando devidamente descrita as infrações e atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar ausência de infração e nem em nulidade do auto. 2. A justificativa, quanto a limitação de espaço físico, não afasta a obrigação de cumprir as disposições da Lei Municipal 2.435/02. 3. As providências a serem adotadas para regularizar a infração, devem ser apresentadas no momento processual adequado, qual seja, na defesa e/ou durante a tentativa de ajustamento de conduta, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação das sanções cabíveis (art. 45 do Decreto 2.181/97). 4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97). Decisão de 1ª instância mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Súmula: Negado provimento ao recurso.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, em ação de fiscalização das agências bancárias que verificou o descumprimento da Lei Municipal nº 2.435/02, que obriga a agência manter instalações individuais de banheiro, sendo um para homens, e outro para mulheres.

Conforme auto de **fl. 03-04**, o fornecedor incorreu em infração no momento da fiscalização, sendo penalizado com aplicação de multa, em decisão de 1ª instância às **fl. 39-42**.

Alega o recorrente (fl. 49-53) que *“tentou proceder as adequações necessárias para a regularização [...] Porem deparou-se com a limitação do espaço físico para o cumprimento da exigência.”* (fl. 49)

Aduz que deve ser afastada qualquer possibilidade de autuação em caráter repressivo, uma vez que é certo e indiscutível que investe na infraestrutura necessária inclusive nos aspectos de acessibilidade e segurança. (fl. 50)

Requeru a concessão de prazo razoável para tentativa de adequação da agência autuada, afastando a multa, que segundo seu entendimento, foi arbitrada em valor desproporcional e desrespeitou o princípio da proporcionalidade.

Requer ao final a reforma da decisão, para fins de afastar a multa aplicada, a concessão de prazo para regularização da agência e/ou redução do valor da multa.

Próprio e tempestivo (fl. 61) recebo o recurso.

No mérito

O fornecedor foi autuado por ato da fiscalização, conforme disposto no art. 33, inciso II do Decreto nº 2.181/97, por não cumprir a exigência da Lei Municipal nº 2.435/2002, que obriga a agência manter instalações individuais de banheiro. (fl. 03-04, 06)

Quanto a esse ponto, não há dúvidas de que o fornecedor incorreu, no momento da autuação (fl. 03-04), em infração ao **art. 1º** da Lei Municipal nº 2.435/2002, que prevê:

Art. 1º Os **estabelecimentos bancários** e as repartições públicas do Município ficam obrigados a dispor de pelo menos **uma dependência** contendo vaso sanitário e lavatório para clientes do **sexo masculino** e **outra para os do sexo feminino**, sempre supridas de papel higiênico e toalhas de papel.

E, quanto a isso, não trouxe a defesa e nem o recurso, qualquer elemento jurídico que pudesse afastar a infração.

A conduta infrativa existiu e foi devidamente descrita e detalhada no auto de infração às **fl. 03-04**, e na decisão de 1ª instância, às **fl. 39-42**, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma).

Assim, estando devidamente descrita as infrações e atendidos os requisitos dos art. 35 a 38 do Decreto 2.181/97, não há que se falar ausência de infração e nem em nulidade do auto.

A justificativa apresentada, quanto a limitação de espaço físico, não afasta a obrigação de cumprir as disposições da Lei Municipal, que a propósito, é do ano de 2002.

Quanto ao pedido de prazo para razoável para tentativa de adequação

Pelo que consta nos autos de **fl.10-11**, a agência foi previamente notificada acerca do cumprimento da Lei Municipal nº 2.435/02, na data de **31/03/17** (fl.11), sendo que a autuação se deu na data de **25/07/17** (fl. 03-04).

Nessa notificação consta de forma expressa a exigência da Lei Municipal objeto da autuação (fl. 10-11), quanto a obrigatoriedade dos banheiros individuais.

Essa questão foi também certificada nos autos de **fl. 36-37**, tendo constado inclusive que essa ação foi divulgada publicamente através de notícia no site da Prefeitura Municipal de Itajubá.

Ou seja, o recorrente teve mais de **3 (três) meses** para adequar a agência, aos termos de uma Lei que está em vigor desde dezembro de 2002.

Porém no momento da fiscalização, a agência estava em situação irregular e por isso foi autuada.

Registre-se ainda que, conforme mencionado na decisão recorrida (fl. 40) o recorrente teve duas chances de entabular acordo de **ajustamento de conduta** (fl. 14-17 e 34), com a possibilidade de redução do valor da multa, e prazo para adequação, porém declinou dessa oportunidade processual expressamente se negando a entrar em acordo conforme autos de **fl. 19**, e, tacitamente, não comparecendo a audiência de conciliação às **fl. 34**.

Sem mencionar a total falta de interesse do fornecedor durante o curso do processo onde não apresentou defesa e nem prestou informações, conforme certidão de **fl. 12**.

Quanto ao valor da multa.

Os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)

No caso, o julgador de 1ª instância foi parcimonioso ao fixar a multa.

Conforme prevê o art. 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.920/2012:

Art. 3º Os estabelecimentos que ainda não dispõem dessas instalações, terão o prazo improrrogável de **120 (cento e vinte) dias** contados da **publicação** desta lei, para que as providenciem e possam ser utilizadas pelo público.

Art. 4º Os **descumprimento** do disposto no artigo anterior sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento da multa equivalente a **R\$ 100,00 diários** até o efetivo cumprimento da Lei.

Considerando a data da notificação prévia que ocorreu em **31/03/17** (fl. 10-11), essa agência poderia em tese ter sido multada no mínimo em 90 dias multa, ou seja, o equivalente a R\$ 9.000,00.

Não obstante a multa aplicada ficou abaixo da metade desse valor.

Finalmente, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 41 e 43** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 4º da Lei Municipal nº 2.435/2002 e do art. 57 do CDC.

Note-se ademais, que como consta mencionado na decisão, às **fl. 41**, não foram consideradas atenuante por culpa exclusiva do infrator que não apresentou defesa (fl. 12) e nem demonstrou que adotou medidas para regularizar a agência.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Firme nessas razões, rejeito a preliminar e **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 11 de outubro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Complementar Mun. 9/2001, art. 16)